

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.364/17/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000418142-56
Impugnação: 40.010140226-30
Impugnante: Cervejaria Três Lobos Ltda
IE: 062101640.00-62
Proc. S. Passivo: Pedro Mergh Villas/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO - BEBIDAS. Constatada a retenção e o recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais, incidente nas operações com bebidas, em decorrência da apuração da base de cálculo do imposto estar em desacordo com o estabelecido no art. 47-B do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências do ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, exclui-se a referida Multa Isolada para os fatos anteriores à 01/01/12.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE ALÍQUOTA RELATIVO AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). Constatado o destaque e recolhimento a menor do ICMS/ST ao estado de Minas Gerais, correspondente ao adicional de alíquotas relativo Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), incidente nas operações com bebidas, prevista no art. 2º da Lei nº 19.978/11, em decorrência da apuração da base de cálculo do imposto estar em desacordo com o estabelecido no art. 47-B do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA. Constatado o destaque a menor do ICMS da operação própria, nas notas fiscais do mês de janeiro de 2015. Exigências do ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última c/c o art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação, em razão da Contribuinte possuir o Regime Especial nº 45.000007783-11 e não ter havido supressão do imposto devido. Acionado o permissivo legal para cancelar a Multa Isolada do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, nas saídas de cerveja e chope, no período de abril de 2011 a dezembro de 2015, devido a utilização de Preços Médios Ponderados a Consumidor Final (PMPF) a menor que o valor publicado na Portaria SUTRI, ou porque deveria ter sido utilizada a Margem de Valor Agregado (MVA).

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II, § 2º, inciso I, e 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

2) recolhimento a menor do adicional de alíquota relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), no período de abril de 2012 a dezembro de 2015, devido à utilização de Preços Médios Ponderados a Consumidor Final (PMPF) a menor que o valor publicado na Portaria SUTRI, ou porque deveria ter sido utilizada a Margem de Valor Agregado (MVA).

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

3) emissão de notas fiscais de saídas de cerveja e chope com a utilização da alíquota de ICMS de 8% (oito por cento), para as operações próprias, no mês de janeiro de 2015.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

O Auto de Infração, apresentado às fls. 10/17, foi instruído com os seguintes documentos e anexos:

Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000013973-19 (fls. 02), Termo de Prorrogação de AIAF (fls. 04/05), Relatório Fiscal (fls. 26/29), Anexo 1 – Demonstrativo da Exigência Fiscal – Metodologia (fls. 30/43), Anexo 2 – Planilhas contendo os Resumos Mensais do Crédito Tributário Devido (fls. 45/50), Anexo 3 – Demonstrativo da Multa Isolada (fls. 52/54), Anexo 4 – Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 56/61) e Anexo 5 – CD contendo as Planilhas de Apuração das Diferenças com os respectivos códigos criptográficos de garantia de integridade MD5 (fls. 63).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 66/96 e anexa documentos de fls. 97/143, com as seguintes alegações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que o Auto de Infração deve ser cancelado, visto que as exigências fiscais em referência não possuem fundamentos para subsistir;
- para o exercício da ampla defesa, também apresenta “Laudo Pericial Contábil”, que identifica tecnicamente as incongruências inerentes à exigência fiscal;
- o ponto fundamental do presente caso, se resume na definição quanto a utilização do PMPF ou MVA para o cálculo do ICMS/ST, nos casos de operações internas com cerveja e chope;
- a aplicação do art. 47-B do Anexo XV do RICMS/02, cria um “gatilho”, de forma que identificada determinada situação referente ao preço praticado pelo contribuinte substituto em sua operação própria, é modificado o critério de cálculo do ICMS/ST, e conseqüentemente modificado o resultado do valor do imposto que será exigido do adquirente a título de substituição tributária “para frente”;
- apesar do PMPF e da MVA serem duas técnicas utilizadas para apuração da base de cálculo do ICMS/ST, o fato é que a utilização da MVA, no caso presente é mais onerosa ao contribuinte;
- tem-se uma conclusão objetiva, que a migração entre as duas técnicas de apuração da base de cálculo do ICMS/ST, criou uma espécie de progressividade para o imposto, não admitida para o ICMS, pois contraria a estrutura e o perfil constitucional do imposto em tela;
- a aplicação da MVA no lugar do PMPF, a um só tempo fere os princípios da progressividade tributária e da capacidade contributiva;
- a definição do PMPF em Portaria da SUTRI, sempre ocorreu de forma específica por cada produto comercializado especificamente pela Impugnante, considerando marca, tamanho, tipo de cerveja e/ou chope, entre outros;
- pela análise da citada portaria, verifica-se, que todos os produtos foram muito bem especificados, e não haveria qualquer justificativa para utilização da MVA no lugar do PMPF;
- a princípio seria até admitido a necessidade de existirem mecanismos para melhor verificar o preço da operação na etapa seguinte (base de cálculo do ICMS/ST), se considerado um universo generalista de cada produto, acaso fosse tratado apenas por segmento ou categoria e possibilitasse haver grandes discrepâncias, em razão das marcas, posicionamento de mercado, entre outros;
- em diversos julgados relativos a mesma matéria, o Conselho de Contribuintes desse estado, acabou por demonstrar a razão teleológica da existência de duas sistemáticas distintas, no Acórdão nº 19.489/10/1ª;
- o motivo da edição da norma que prevê um gatilho para mudança do critério de apuração da base de cálculo do ICMS/ST é evitar distorções e desproporções entre o valor projetado da base de cálculo da operação subsequente e aquele que efetivamente vier a ser praticado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- é indevida a exigência de ICMS referente ao mês de janeiro de 2015, pois não foi considerado o Regime Especial nº 45.000007783-11, que conferiu à Impugnante o benefício do crédito presumido, de forma que a carga tributária resultou em 8% (oito por cento);

- questiona a aplicação das multas, pois em relação as multas isoladas dos arts. 54, inciso VI e 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, a Fiscalização deixou de observar as especificidades do caso em comento;

- contesta os valores da multa isolada aplicada sobre as operações próprias. Entende que o Fisco deveria calculá-las pela diferença de valores, proporcional à base não tributada e não sobre o valor total da operação;

- caso o Auto de Infração persista, seja determinada a redução das multas, principalmente no que se refere à impossibilidade de exigência da multa isolada e, em último caso, a adoção do permissivo legal de que trata o art. 53, § 3º da Lei 6.763/75;

- pugna, ainda, pela exclusão no crédito tributário dos valores cobrados a título de juros com base na Taxa Selic, caso seja considerado procedente o lançamento;

- alega aplicação de taxa de juros superior à Taxa Selic, quando acosta planilhas de fls. 122/123 com os valores publicados pela Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais do Estado de Minas Gerais e os valores da Taxa Selic. Vê prejuízo à Autuada nos meses de abril a julho e de setembro a dezembro de 2011.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Reformulação do Crédito Tributário

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário (irregularidade 3, já descrita), conforme Termo de Rerratificação do Auto de Infração de fls. 153, como também nos documentos apresentados às fls. 155/170, em que foram excluídos os valores de ICMS e multa de revalidação no mês de janeiro de 2015, referente às operações internas.

O motivo da exclusão foi a existência de Regime Especial de Tributação nº 45.000007783-11, que conferiu a Autuada o benefício do crédito presumido, de forma que a carga tributária resultou no percentual de 8% (oito por cento), nas operações com esses produtos, e não ocorreu o recolhimento a menor do imposto.

Foi mantida apenas a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 215, inciso VI, alínea “F” do RICMS/02.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada não se manifesta.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 175/185, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram, em parte, utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações quando necessárias.

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades, que serão abordadas separadamente:

Irregularidade 1 – Retenção e Recolhimento a menor de ICMS/ST

Foi constatada a retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, nas saídas de cerveja e chope, no período de abril de 2011 a dezembro de 2015, devido a utilização de Preço Médios Ponderados a Consumidor Final (PMPF) a menor que o valor publicado na Portaria SUTRI, ou porque deveria ter sido utilizada a Margem de Valor Agregado (MVA).

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II, § 2º, inciso I e 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, cumpre destacar que a execução do presente trabalho fiscal seguiu rigorosamente o norteado pela legislação de regência da matéria, que disciplina as regras aplicáveis na apuração da base de cálculo do ICMS/ST.

A Lei nº 6.763/75 estabelece no seu art. 13:

Lei nº 6.763/75

Art. 13 – A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 19 A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

2) em relação a operação ou prestação subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a - o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b - o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;

c - a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subseqüentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 20 Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final ao consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o referido preço por ele estabelecido.

§ 21 Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, poderá o regulamento estabelecer como base de cálculo esse preço.

(...)

§ 29 Em substituição ao disposto no item 2 do § 19 deste artigo, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou a sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas na alínea "c" do mesmo item.

(...)

(Grifou-se).

Conforme se observa, o item 2 do § 19 do art.13 retrotranscrito, dispõe que a base de cálculo do ICMS/ST será o valor da operação, nele incluídos os demais valores cobrados do destinatário e acrescido da MVA.

Como alternativa a essa forma de apuração, o § 29 do art. 13 possibilita a utilização do PMPF, na forma estabelecida em regulamento.

Tal regramento está em consonância com o disposto no inciso II c/c § 6º, ambos do art. 8º da Lei Complementar nº 87/96, que autoriza os estados a adotarem como base de cálculo da substituição tributária, facultativamente a MVA ou o PMPF.

Por sua vez, a alínea "b" do inciso I art. 19 do Anexo XV do RICMS/02, determina:

Art. 19 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015

I - em relação às operações subseqüentes:

(...)

b - tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

1 - o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

2 - o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos aprovado em portaria da Superintendência de Tributação; ou

Efeitos de 12/08/2011 a 31/12/2015

3 - o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

O PMPF é aplicado como regra geral uma vez que, pela ordem, é o primeiro critério, conforme o dispositivo retrotranscrito. No entanto, quanto aos produtos cerveja, chope, refrigerante, água e outras bebidas, há uma norma específica que estabelece uma exceção à sua utilização, consoante art. 47-B do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 47-B. Na hipótese de operação interna com mercadoria submetida ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 3.1 de que trata o capítulo 3 da Parte 2 deste Anexo em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja superior a 86% (oitenta e seis por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) estabelecido para a mercadoria, o imposto devido por substituição tributária será calculado utilizando-se da base de cálculo estabelecida no art. 19, I, "b", 3, desta Parte.

(Grifou-se).

Este dispositivo é utilizado na apuração da base de cálculo do imposto devido a este estado, quando a base de cálculo da operação própria for superior a 86% (oitenta e seis por cento) da base de cálculo do ICMS/ST, tomando-se como referência os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF, divulgado em Portaria da Superintendência de Tributação - SUTRI.

A Impugnante argumenta que a aplicação da MVA no lugar do PMPF fere os princípios da progressividade tributária e da capacidade contributiva.

Ao contrário do entendimento da Impugnante, não se trata de ferir os princípios da progressividade tributária e da capacidade contributiva, e sim, da correta apuração da base de cálculo do ICMS/ST, de acordo com o disposto na legislação tributária.

A Autuada ultrapassou por diversas vezes o limite definido pelo dispositivo retrotranscrito.

Assim, a base de cálculo do ICMS/ST foi recalculada tomando-se como base a MVA.

A Fiscalização corretamente apurou as exigências fiscais, sendo detalhadas na metodologia do trabalho fiscal de fls. 31/33 e nos exemplos apresentados às fls. 34/43.

No Anexo 2, é apresentado o Resumo Mensal do Crédito Tributário Devido para os exercícios de 2011 a 2014, às fls. 45/48 e, para o exercício de 2015, às fls. 167/170.

A Autuada alega que a aplicação da multa de revalidação em dobro afronta o princípio da tipicidade.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Acerca desta matéria o prof. Paulo de Barros Carvalho leciona:

A tipicidade tributária significa a exata adequação do fato à norma, e, por isso mesmo, o surgimento da obrigação se condicionará ao evento da subsunção, que é a plena correspondência entre o fato jurídico tributário e a hipótese de incidência, fazendo surgir a obrigação correspondente, nos exatos termos previstos em lei. Não se verificando o perfeito quadramento do fato à norma inexistirá obrigação tributária.

(...)

Guarda-se, por todo exposto, que são três as condições necessárias para o estabelecimento de vínculo tributário válido: sem lei anterior que descreva o fato impositivo, obrigação tributária não nasce (princípio da legalidade); sem subsunção do evento descrito à hipótese normativa, também não (princípio da tipicidade); havendo previsão legal e a correspondente subsunção do fato à norma, os elementos do liame jurídico irradiado devem equivaler àqueles prescritos na lei. O desrespeito a esses cânones fulminará, decisivamente, qualquer pretensão de cunho tributário. (Curso de Direito Tributário Brasileiro – Editora Saraiva, 22ª Edição, pág. 594 e 595).

A Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o ICMS/ST, foi exigida nos exatos termos do que determina o art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(Grifou-se).

No caso presente, a Autuada não efetuou a correta retenção e recolhimento do ICMS/ST, sendo devida a multa de revalidação em dobro (“quantum” do imposto não retido e recolhido), de acordo com o dispositivo retrotranscrito.

Já com relação a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, afirma a Fiscalização:

Sobre a alegação de impossibilidade de aplicação da penalidade prevista no artigo 55, VII, “c” a fatos anteriores a janeiro de 2012, entendemos que houve nesse caso apenas o aprimoramento da norma a partir de 01/01/2012. Senão vejamos: a redação anterior do dispositivo era:

Efeitos de 1º/11/2003 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos

Da Lei 14.699/2003:

“VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;”

Como pode ser observado a penalidade era ainda mais agravada (40%). Porém, em observação ao Princípio da Retroatividade Benigna da Norma, previsto no art. 106 – Inciso II, “c”, do CTN, foi aplicada a penalidade de 20% do valor da diferença apurada, também no período de abril a dezembro de 2011.

Contudo, não se encontra correta a exigência de tal penalidade, devendo ser o crédito tributário, neste particular, reformulado para excluí-la no período anterior a 01/01/12.

Isto porque, não há que se falar em retroatividade benigna como quer o Fisco, se a penalidade existente na legislação anteriormente a 01/01/12 não continha uma conduta a ser sancionada equivalente ao procedimento adotado pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja-se que tanto é verdade tal afirmativa, que foi necessária a alteração da legislação para prever uma penalidade para tal conduta.

Não se está a tratar da mesma multa e, muito menos, do mesmo dispositivo legal.

Explica este entendimento a própria redação dos dispositivos que previam as penalidades aqui tratadas, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

Efeitos de 1º/11/03 a 31/12/11 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03:

“VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;”

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

a) importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

b) valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, em decorrência de aposição, no documento fiscal, de importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação própria - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(Grifos acrescidos).

Necessária se faz a análise pormenorizada do tipo descrito no citado inciso VII, alínea “c” do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 para verificação da perfeita aplicação da penalidade prevista em face da imputação fiscal ora em exame.

Importante frisar que esta análise deve ser feita a partir do dispositivo legal vigente à época dos fatos geradores, pelo fato de a alteração da legislação não alcançar os lançamentos já efetuados, a menos que haja redução da penalidade aplicada ou a imputação fiscal deixe de ser qualificada como passível de sanção.

A redação do inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 se encontrou vigente no período de 1º de novembro de 2003 até 31 de dezembro de 2011.

Analisando o dispositivo acima transcrito percebe-se que a conduta descrita na norma sancionatória é a consignação em documento fiscal de “base de cálculo diversa da prevista pela legislação”.

Dos autos extrai-se que a Impugnante entendia que, à época da ocorrência das operações, a base de cálculo do ICMS devido era exatamente aquela por ela destacada. Assim, não há nos autos nem mesmo indícios de que a Defendente tenha destacado a base de cálculo por ela adotada utilizando-se de fraude, dolo ou má-fé.

O que se conclui do conjunto probatório dos autos é que a Impugnante fez uma interpretação das normas estaduais diversa daquela feita pelo Fisco. Ou seja, em seu entendimento, a base de cálculo por ela destacada era exatamente a prevista na legislação.

Este fato torna-se importante para o deslinde da questão e para a verificação da correta aplicação da penalidade determinada no art. 55, inciso VII da Lei n.º 6.763/75, penalidade esta que o Fisco entende ser aplicável só aplicando a alínea “c” por considerar representar um redutor do montante a ser exigido.

Portanto, os fatos e fundamentos que levaram a autuação dizem respeito a entendimentos e interpretações da legislação tributária.

Ao analisar a questão do erro no Direito Penal, o eminente jurista Hugo de Brito Machado, em sua obra “Estudos de Direito Penal Tributário”, assim se manifesta:

A doutrina do Direito Penal registra notável evolução no tratamento do erro. Antes, referia-se ao erro de fato, como capaz de elidir a responsabilidade penal, e ao erro de direito, que tinha como irrelevante para esse fim, fundada no princípio de que ninguém pode descumprir a lei alegando que a desconhece.

A doutrina moderna, porém, já não cogita de *erro de fato* e *erro de direito*, mas de *erro de tipo* e *erro de proibição*. (.....)

Assim, o erro na interpretação da lei tributária, que no entendimento do Chefe do Ministério Público Federal, acolhido em alguns julgados da Corte Maior, é capaz de excluir a configuração do crime de supressão ou redução de tributo, ganha explicação coerente, e consistente, no âmbito da doutrina dos penalistas, como *erro de tipo*. O erro, que, em princípio, não tem esse relevo é o denominado erro de proibição, consistente no errado entendimento do próprio preceito penal.

Ademais, para aplicação das penalidades no campo tributário, por se tratar de norma sancionatória, deve-se ter em mente os mesmos ditames do direito penal e

para tanto deve o tipo descrito na norma sancionatória guardar estrita consonância com a conduta tida como faltosa ou delituosa.

Não é outro o entendimento da doutrina pátria. Neste sentido, cite-se do Mestre Ricardo Corrêa Dalla, em sua obra “Multas Tributárias – natureza jurídica, sistematização e princípios aplicáveis”:

Toda legislação sobre multas deve necessariamente obedecer aos Princípios da Tipicidade e da Generalidade, conforme exposto neste trabalho.

De que tratam realmente estes princípios?

Quanto ao primeiro, o da Tipicidade, pode ser definido como sendo o delineamento completo da hipótese de incidência das multas. É o que descreve a sujeição ativa e passiva, a base econômica, a alíquota, a materialidade, o lugar, o tempo de descumprimento dos deveres instrumentais e outros aspectos relevantes.

Misabel Derzi já esclareceu que **“o modo de pensar padronizante (dito, inadequadamente, tipificante) conduz o intérprete a uma distância do caso isolado; ele só alcança o esquema do próprio caso.”**

Costuma-se entender a tipicidade de forma restritiva. Para nós, trata-se do delineamento completo da hipótese sancionatória, no caso, a multa tributária.

No caso em tela, a norma determinava como conduta a ser punida *“consignar em documento fiscal que acobertar a operação (...) base de cálculo diversa da prevista pela legislação.”*

É de se destacar aqui que a penalidade insculpida no inciso VII do art. 55, da forma como se encontrava redigida à época, procurava punir contribuinte que, conhecendo a base de cálculo da operação no momento de sua realização, deixasse de consigná-la no documento fiscal de forma proposital visando reduzir os valores a serem recolhidos de forma indevida e questionável.

Contudo, o Fisco aplicou ao caso em tela a penalidade da alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

O dispositivo aplicado pelo Fisco, com a redação acima transcrita pela qual foram acrescentadas as alíneas “a” a “c” ao inciso VII, encontra-se vigente em nossa legislação a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme foi estabelecido pelo art. 17 da Lei nº 19.978/11.

Os fatos objeto do lançamento ora analisado são, em parte, relativos a período anterior.

Nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional, tem-se as regras para aplicação retroativa das normas tributárias, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Determina o art. 106 do Código Tributário Nacional as hipóteses em que, necessariamente, deve a legislação tributária retroagir seus efeitos para atingir fato pretérito. Contudo, nenhuma destas hipóteses adequa-se ao caso dos autos.

Não se vislumbra nas alíneas inseridas no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 que as alterações introduzidas tenham caráter expressamente interpretativo e, com certeza, não se trata aqui de hipótese de exclusão da aplicação de penalidade.

Portanto, descartada a aplicação do inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Sobre este ponto, cumpre ressaltar que, na verdade, a atual redação do referido VII do art. 55 trouxe duas penalidades novas.

Também não seria hipótese de aplicação do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, pois, apesar de não ter havido julgamento definitivo do caso, a alteração trazida pela Lei n.º 19.978/11 não deixou de definir a situação como infração, muito menos lhe cominou penalidade menos severa, mas ao contrário, criou uma penalidade para uma conduta que até então não era passível de sanção pelo inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Ademais, o art. 106 do Código Tributário Nacional consagra a chamada “retroatividade benigna”. Desta forma, não há como admitir que uma nova lei que veio para punir uma conduta até então não atingida pelo dispositivo, ainda que traga uma penalidade menor que a prevista anteriormente, possa ser aplicada a casos já ocorridos.

Assim, por qualquer prisma que se analise a penalidade, não há como aplicá-la à matéria tratada nos presentes autos no período anterior a 01/01/12, devendo ser excluída do crédito tributário a exigência da Multa Isolada capitulada no inciso VII, alínea “c” do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, em tal período.

Irregularidade 2 – Recolhimento a menor de ICMS/ST do Adicional de Alíquota relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatado o recolhimento a menor do adicional de alíquota relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), no período de abril de 2012 a dezembro de 2015, devido a utilização de Preços Médios Ponderados a Consumidor Final (PMPF) a menor que o valor publicado na Portaria SUTRI, ou porque deveria ter sido utilizada a Margem de Valor Agregado (MVA).

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro, capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

A exigência do adicional de alíquota de 2% (dois por cento) a título de “Adicional de alíquota - Fundo de Erradicação da Miséria”, está prevista na Lei nº 19.978/11, *in verbis*:

LEI Nº 19.978, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011
(MG de 29/12/11)

(...)

Art. 2º Ficam acrescentados à Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes arts. 12-A, 38-A, 39-A e 205-A:

Art. 12-A. Fica criado, com vigência até 31 de dezembro de 2015, adicional de dois pontos percentuais nas alíquotas previstas para as operações internas com cervejas sem álcool, com bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melão, com cigarros, exceto os embalados em maço, com produtos de tabacaria e com armas, inclusive quando estabelecidas no regulamento do imposto, para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

§ 1º O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o caput não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o caput da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo.

§ 3º A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o caput serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o caput deste artigo.

(...)

Para esta irregularidade, foram utilizados os mesmos fundamentos já expostos com relação à utilização da MVA no lugar do PMPF, com fulcro no art. 47-B do Anexo XV do RICMS/02.

Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST e da multa de revalidação em dobro.

Irregularidade 3 – Aplicação Incorreta da Alíquota de ICMS nas Operações Internas

Constatada a emissão de notas fiscais de saídas de cerveja e chope com a utilização de alíquota de ICMS de 8% (oito por cento) para as operações próprias, no mês de janeiro de 2015.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, conforme Termo de Rerratificação do Auto de Infração de fls. 153, como também nos documentos apresentados às fls. 155/170, em que foram excluídos os valores de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e mantida a Multa Isolada do art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

A Autuada possui Regime Especial de Tributação/PTA nº 45.000007783-11, que lhe confere o benefício fiscal de crédito presumido, de forma que a carga tributária resulte em 8% (oito por cento), nas operações internas com cerveja e chope, conforme estabelece o seu art. 1º:

Art. 1 - Fica assegurado ao estabelecimento do Contribuinte identificado em epígrafe, doravante denominado CERVEJARIA TRÊS LOBOS, crédito presumido de forma que a carga tributária resulte em 8% (oito por cento), para o ICMS devido nas operações de vendas internas de cerveja e chope artesanais de produção própria, destinadas a contribuintes do imposto.

(Grifou-se).

Consta no citado regime que a carga tributária resulte em 8% (oito por cento), para o ICMS devido, mas não está prevista a utilização desta alíquota.

Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02. Examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

(Grifou-se).

RICMS/02

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emitilo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

(...)

(Grifou-se).

Cumprir destacar, que o art. 53 da Lei nº 6.763/75, estabelece a base a ser utilizada no cálculo das multas:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado;

II - o valor das operações ou das prestações realizadas ou da base de cálculo estabelecida pela legislação;

III- o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência;

V - o valor do imposto a ser informado em documento fiscal por exigência da legislação.

Os cálculos relativos à multa isolada aplicada sobre as operações próprias com a utilização indevida da alíquota de 8% (oito por cento) em janeiro de 2015, por nota fiscal, estão contidos na Planilha “MI OP” do arquivo “Apuração_2015.xlsx”, no CD acostado às fls. 63, em que foram considerados os limites estabelecidos no § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02, retrotranscritos.

Portanto, de acordo com a legislação posta, o balizamento do valor da multa isolada foi feito sobre o valor do imposto incidente na operação e o valor da operação em si, como demonstrado na Planilha “MI OP” do arquivo “Apuração_2015.xlsx”.

Dessa forma, diferentemente do proposto no laudo pericial trazido pela Autuada, não há previsão legal para que a multa seja calculada sobre a diferença tributável.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 187 e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

Da Aplicação da Taxa Selic

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, assevera-se que os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 determinam tal imposição, sendo disciplinada no âmbito do estado de Minas Gerais pela Resolução nº 2.880/97, inclusive, conforme art. 2º, quanto ao seu termo inicial (primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento):

Lei nº 6.763/75

Art. 127- Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 879.844), nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil/73, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

Conveniente comentar que a alteração do “quantum” do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não paga no prazo legal.

Em relação ao assunto, e como subsídio, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho que, em sua obra “Infrações Tributárias e suas Sanções”, leciona:

“Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção

monetária e dos juros". (Editora Resenha Tributária, p. 77).

Portanto, não cabe a contestação apresentada no laudo pericial apresentado pela Autuada quanto a aplicação de juros superior à Taxa Selic.

Os cálculos relativos aos juros são feitos de forma automática pelo Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), cabendo apenas no momento do lançamento, lançar o tipo de tributo, valor original, período de referência e seu vencimento, o que foi realizado com exatidão.

Por fim, cumpre destacar que o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do que dispõe o art. 182 da Lei nº 6.763/75 (art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 153/170 e, ainda, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c" para os fatos anteriores à 01/01/12. Vencidos, em parte, os Conselheiros Geraldo da Silva Datas (Relator) e Maria de Lourdes Medeiros, que o julgavam parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 153/170, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Em seguida, à unanimidade, em acionar o permissivo legal para cancelar a Multa Isolada do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, relativa ao item 3 do Auto de Infração. Designado relator o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento a Dra. Janaína Diniz Ferreira de Andrade. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator designado

P

Acórdão:	21.364/17/2 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000418142-56	
Impugnação:	40.010140226-30	
Impugnante:	Cervejaria Três Lobos Ltda IE: 062101640.00-62	
Proc. S. Passivo:	Pedro Mergh Villas/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Geraldo da Silva Datas, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, nas saídas de cerveja e chope, no período de abril de 2011 a dezembro de 2015, devido a utilização de Preços Médios Ponderados a Consumidor Final (PMPF) a menor que o valor publicado na Portaria SUTRI, ou porque deveria ter sido utilizada a Margem de Valor Agregado (MVA).

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II, § 2º, inciso I, e 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

2) recolhimento a menor do adicional de alíquota relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), no período de abril de 2012 a dezembro de 2015, devido à utilização de Preços Médios Ponderados a Consumidor Final (PMPF) a menor que o valor publicado na Portaria SUTRI, ou porque deveria ter sido utilizada a Margem de Valor Agregado (MVA).

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

3) emissão de notas fiscais de saídas de cerveja e chope com a utilização da alíquota de ICMS de 8% (oito por cento), para as operações próprias, no mês de janeiro de 2015.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e restringe-se à exclusão da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, para os fatos anteriores a 01/01/12, relativa à irregularidade “1” acima descrita, razão pela qual deixamos de tecer considerações acerca dos demais assuntos tratados nos autos.

Adota-se para a formulação do presente voto vencido, os mesmos fundamentos preconizados no parecer da Assessoria do CC/MG.

No caso, a referida Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, deve ser analisada no período da autuação fiscal, que é de abril de 2011 a dezembro de 2015, e possuía a seguinte redação até 31/12/11:

Art. 55 - (...)

Efeitos de 1º/11/03 a 31/12/11

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

(Grifou-se).

Vê-se, pois, que até 31/12/11, a conduta tipificada no referido dispositivo legal, sujeitava o infrator a uma multa no percentual equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a base de cálculo declarada e aquela expressamente prevista na legislação.

Ocorre, porém, que tal preceito teve sua redação alterada pela Lei nº 19.978/11, com vigência a partir de 01/01/12, sendo que, a partir desta data, a penalidade por consignar a base de cálculo da substituição tributária, em documento fiscal, em valor inferior ao previsto na legislação, passou a ser de 20% (vinte por cento) da diferença apurada, sendo, portanto, menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da infração analisada, conforme exposto a seguir:

Art. 55 - (...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

a) importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

b) valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, em decorrência de aposição, no documento fiscal, de importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação própria - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada. (Grifou-se).

Por conseguinte e, ainda, em função do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional - CTN, que prescreve a retroatividade da lei quando cominar penalidade menos severa que a vigente à época da prática do ato, a multa em questão foi adequada ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea "c" do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com a alteração promovida pela Lei nº 19.978/11.

Por tais motivos, discordando neste ponto do voto majoritário, entendo correta a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, também para os fatos anteriores a 01/01/12, razão pela qual não deve ser excluída.

Portanto, julgo parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 153/170, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG

Sala das Sessões, 29 de março de 2017.

Geraldo da Silva Datas
Conselheiro